



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Subsecretaria das Comissões Permanentes
Gerente de Suporte Jurídico

PARECER 161/2012 – SSCP/GSJ

Processo: 28/2012

Objeto: Projeto de Lei nº 008/2012

Autor: Vereadora Vilma dos Santos

**EMENTA: PROJETO DE LEI –
CONDIÇÕES PARA PAGAMENTO –
CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO.**

Relatório

O presente processo apresenta Projeto de lei que visa instituir condições para o pagamento das faturas referentes aos contratos de terceirização de mão-de-obra firmado com a Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, Autarquias e Fundações Municipais.

A proposta acima mencionada apresenta como justificativa a garantia do adimplemento das obrigações fiscais e trabalhistas, evitando um grave problema social.

Assim, cumpre-me manifestar sobre o mérito do projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela.

É o relatório.

Estudada a matéria, passo a opinar.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Subsecretaria das Comissões Permanentes
Gerente de Suporte Jurídico

CONTINUAÇÃO- PARECER 161/2012 – SSCP/GSJ

Fundamentação

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no art. 22 da CF. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no art. 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o parágrafo único do art. 25 da CF.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna.

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o artigo 13 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 13 - Ao Município compete, privativamente, prover a tudo quanto relacionar-se ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (nova redação dada pela Emenda nº 03, de 10/12/1991)

(...)"

Neste diapasão, cabe ao legislador criar normas de assuntos de interesse local que visem o interesse e bem-estar da população, não se esquecendo da hierarquia



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Subsecretaria das Comissões Permanentes
Gerente de Suporte Jurídico

CONTINUAÇÃO- PARECER 161/2012 – SSCP/GSJ

das normas e consequentemente, da sistematização, ou seja, da noção de sistema das leis. Nesta esteira, vale uma análise pela Comissão Permanente de Justiça desta Egrégia Casa Legislativa quanto à constitucionalidade da proposição em pauta.

No tocante aos aspectos formais, aspectos estes que me cumpre analisar, não há ressalvas a serem feitas, visto que o presente Projeto de Lei cumpre em sua totalidade as formalidades exigidas da proposição em tela.

Conclusão

Ante ao exposto, diante dos aspectos formais que cumpre-me examinar neste parecer, não há óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 08/2012.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Angra dos Reis, 26 de outubro de 2012.